



PROCESSO Nº : 198.600-7/2025
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : M.C.M.C.
CARGO : INVESTIGADOR DE POLÍCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 1.100/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 268/2025 E PELA LEGALIDADE DOS PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à **Sra. M.C.M.C**, CPF nº 377.982.601-10, com proventos integrais, efetiva no cargo de INVESTIGADOR DE POLÍCIA “E-008”, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.





2. A 3^a Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato nº 268/2025.

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.





2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 40, §1º, III, §§4º e 4º-B, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, *in verbis*:

Art. 40. [...]

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (sem grifo no original).

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

9. Nota-se que a nova redação dada ao inciso III do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal, transferiu aos entes federativos Estaduais, Municipais e ao Distrito Federal, a prerrogativa de estabelecer a idade mínima para aposentar, mediante emendas às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.





10. Não obstante, o §4º-B do mesmo artigo ainda previu que os entes poderão estabelecer, por lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial.

11. Assim, através da Emenda Constitucional nº 92/2020, o Estado de Mato Grosso modificou o art. 140-A, §2º, III e IV, da Constituição Estadual, determinando as idades mínimas, bem como os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria:

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

[...]

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

[...]

III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

12. Por seu turno, o art. 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, estabeleceu que os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e paridade nos seguintes termos:

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente





socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;
- III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares.

13. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 268/2025 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 07/02/2025.
Proventos informados no APLIC	R\$ 19.920,86 (dezenove mil, novecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos)

14. Do exposto, conclui-se que à **Sra. M.C.M.C.** faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.





3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro do Ato nº 268/2025** e pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

